

**Processo nº 526/2015**  
**(Esclarecimento do Acórdão)**

Data: 11/Maio/2017

Requerente:  
- A (recorrente)

**Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:**

**A**, recorrente nos autos, vem pedir o esclarecimento do Acórdão na parte em que diz respeito à fórmula para o cálculo do valor indemnizatório e à sanção pecuniária.

Notificada a parte contrária, pugna por não haver nada a esclarecer no Acórdão.

Vejamos.

Em primeiro lugar, conforme resulta do Acórdão deste TSI, o valor indemnizatório que as Autoras, ora recorridas, deixaram de receber durante o período compreendido entre Março de 2011 e Outubro de 2014 são calculados à razão de MOP\$6.000,00 por mês, no total de MOP\$264.000,00.

A partir de 1 de Novembro de 2014 até à sua entrega efectiva às Autoras, conforme o decidido no Acórdão, o valor indemnizatório resultante da privação do uso da fracção pelo recorrente será calculado com base nos valores de mercado aplicáveis aquando da execução de sentença, nos termos consentidos pelo nº 2 do artigo 564º do Código de Processo Civil.

\*

O recorrente vem ainda pedir esclarecimento sobre se não tem qualquer sanção pecuniária a pagar às recorridas, seja antes ou depois do trânsito em julgado do Acórdão.

De facto, o Acórdão decidiu revogar a sentença da primeira instância quanto ao pagamento da sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso na restituição da fracção a que se reportam os autos, por não se descortinar que o recorrente tenha interposto o recurso com fins meramente dilatórios, daí que não restam dúvidas de que não há lugar a pagamento de sanção pecuniária, seja antes ou depois do trânsito em julgado do Acórdão deste TSI.

Nesta conformidade, por não haver nada para esclarecer quanto a esses aspectos, sem necessidade de outros desenvolvimentos, improcede o incidente ora formulado.

Custas do incidente em 2 U.C. pelo recorrente.

Notifique.

\*\*\*

RAEM, 11 de Maio de 2017

---

Tong Hio Fong

---

Lai Kin Hong

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira